



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001968/2008-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.074 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente FATIMA CORREA HAJE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para proceder à juntada aos autos do inteiro teor da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$6.895,67.

De acordo com demonstrativo, foi glosado o valor de R\$12.496,98, declarado a título de despesas médicas, em razão dos recibos apresentados não se revestirem das

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.074 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001968/2008-40

formalidades legais e por falta de previsão legal, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Cientificada do lançamento em 20/06/2008, ingressou a contribuinte, em 11/07/2008, com a impugnação de fl. 01, instruída com documentos de fls. 02/24, onde diz que está juntando os recibos da psicóloga Patrícia Gomes Simões, que prestou serviços a sua filha, Renata Haje de Carvalho, informada como sua dependente, e do plano de saúde CAARJ, referente a ela e sua filha.

Quanto aos demais profissionais declarados, que totalizam R\$673,80, explica que fazem parte de sua equipe médica e que os valores pagos pelos convênios Semic e Caarj pelos serviços prestados são recebidos por ela e, em seguida, repassados para cada um deles. Diz que sempre declarou dessa forma e que, recentemente, foi alertada de que o procedimento não era correto. Defende que merece perdão e que a dedução desses valores é justa, embora não seja legal. Apresenta originais dos recibos dos colegas e cheques emitidos por ela para efetuar os repasses.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

ALEGAÇÕES PESSOAIS. CARÁTER VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O poder da Autoridade Fiscal é vinculado, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, sob pena de responsabilidade funcional.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2012 (e-fl. 54), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 30/08/2012 (e-fl. 57), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação e clamando pela consideração do montante de R\$673,18 como dedução de livro caixa. Apresenta novo documento (e-fl. 59), pretendendo ratificar o recibo da psicóloga Patrícia Gomes Simões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor remanescente de R\$9.673,80.

Compulsando os autos, constata-se que o Acórdão de Primeira Instância, acostado às e-fls. 45/49, não encontra-se juntado de forma completa, tornando impossível a sua plena

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.074 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15471.001968/2008-40

apreciação para formação da convicção decisória na presente lide e prejudicando a apreciação da contenda na forma como atuada.

Dessa forma, vislumbra-se a necessidade de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda à juntada do Acórdão de Primeira Instância completo aos autos.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para proceder à juntada aos autos do inteiro teor da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima.